



Número: **0812482-82.2020.8.14.0000**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **24/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 243.560,06**

Processo referência: **0004396-97.2016.8.14.0000**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CARLOS DE SOUZA MARTINS (EXEQUENTE)	CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10512610	04/08/2022 11:12	Acórdão	Acórdão
10133241	04/08/2022 11:12	Relatório	Relatório
10133245	04/08/2022 11:12	Voto do Magistrado	Voto
10133249	04/08/2022 11:12	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - 0812482-82.2020.8.14.0000

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA MARTINS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLÍTICA REMUNERATÓRIA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 094/2014 EM FAVOR DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS DO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Plenária Virtual, sob a presidência da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, a unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno interposto nos termos do voto da eminente relatora. 28ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno de 27.07.2022 a 03.08.2022.

Belém/PA, 03 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO – AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0812482-82.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO

DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICA (ID 8770715)

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO: SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação em pedido de cumprimento de sentença, conseqüentemente homologa os cálculos da parte exequente no valor de R\$ 243.560,06 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e seis centavos) para todos os fins de direito.

Em síntese, o agravante sustentou que os valores indicados na planilha, a partir de abril/2019, eram da classe 27, porém o exequente só teria mudado para tal classe em abril de 2020.

Outrossim, em relação a correção monetária afirmou que nada obstante do índice utilizado (IPCA-E) o percentual superou aquele apurado pelo executado.

Defendeu, portanto, haver excesso de execução no valor de R\$ 1.765,05 (hum mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos).

Requeru que fosse exercido juízo de retratação e, caso negativo, o provimento do recurso.

Conforme certificado decorreu o prazo sem que fossem apresentadas contrarrazões pelo agravado.

É o relatório.

VOTO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Não vislumbro razão para retratação.



Quanto à primeira alegação, se trata de mera reiteração de questionamento já enfrentado pela decisão agravada.

Não tem a mínima razão o executado, isso porque os valores lançados na planilha do exequente estão em sintonia com os comprovantes de pagamentos e suas respectivas referências e/ou classes.

Com relação ao segundo questionamento cabe destacar – como já feito na decisão agravada - que o executado sequer apresentou planilha de cálculos, isto é, simplesmente alegou um excesso de execução sem juntar a respectiva planilha de cálculos, razão pela qual deve ser rejeitado o alegado excesso.

ANTE O EXPOSTO, **conheço e nego provimento** ao Agravo Interno

É como voto.

Belém/PA, 03 de agosto de 2022.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 03/08/2022



TRIBUNAL PLENO – AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0812482-82.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO

DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICA (ID 8770715)

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO: SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROS

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação em pedido de cumprimento de sentença, conseqüentemente homologa os cálculos da parte exequente no valor de R\$ 243.560,06 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e seis centavos) para todos os fins de direito.

Em síntese, o agravante sustentou que os valores indicados na planilha, a partir de abril/2019, eram da classe 27, porém o exequente só teria mudado para tal classe em abril de 2020.

Outrossim, em relação a correção monetária afirmou que nada obstante do índice utilizado (IPCA-E) o percentual superou aquele apurado pelo executado.

Defendeu, portanto, haver excesso de execução no valor de R\$ 1.765,05 (hum mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos).

Requeru que fosse exercido juízo de retratação e, caso negativo, o provimento do recurso.

Conforme certificado decorreu o prazo sem que fossem apresentadas contrarrazões pelo agravado.

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Não vislumbro razão para retratação.

Quanto à primeira alegação, se trata de mera reiteração de questionamento já enfrentado pela decisão agravada.

Não tem a mínima razão o executado, isso porque os valores lançados na planilha do exequente estão em sintonia com os comprovantes de pagamentos e suas respectivas referências e/ou classes.

Com relação ao segundo questionamento cabe destacar – como já feito na decisão agravada - que o executado sequer apresentou planilha de cálculos, isto é, simplesmente alegou um excesso de execução sem juntar a respectiva planilha de cálculos, razão pela qual deve ser rejeitado o alegado excesso.

ANTE O EXPOSTO, **conheço e nego provimento** ao Agravo Interno

É como voto.

Belém/PA, 03 de agosto de 2022.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLÍTICA REMUNERATÓRIA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 094/2014 EM FAVOR DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS DO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Plenária Virtual, sob a presidência da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, a unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno interposto nos termos do voto da eminente relatora. 28ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno de 27.07.2022 a 03.08.2022.

Belém/PA, 03 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

